

土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業助理技術員三缺准考人臨時名單

旅遊 司佈告 關於招考填補一等技術輔導員三缺事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一高等高級技術員一缺准考人確定名單

司法警察司佈告 關於投考為填補二等督察兩缺所開辦培訓課程准考人確定名單

司法警察司佈告 關於投考為填補副督察三缺所開辦培訓課程准考人確定名單

司法警察司佈告 關於招考填補二等偵查員特別實習課程應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席行政文員四缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席行政文員一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補三等文員一缺應考人考試成績表

體育總署佈告 關於招考填補三等文員一缺准考人臨時名單

法律文告及其他

附註：一九九三年一月四日第一號政府公報增發一附刊內容如下：

澳門政府

政府機關佈告及通告

財政司(公物管理組)佈告 關於供應本地區各機關一九九三年度所需各種物品的公開競投事宜

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 2/93/M

de 11 de Janeiro

Portaria n.º 1/93/M

de 11 de Janeiro

O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau consagra no n.º 1 do seu artigo 142.º o direito à primeira vaga para o funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração que tenha requerido o seu reingresso.

Sucedde, porém, que o quadro de pessoal da Imprensa Oficial de Macau, anexo ao Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, não acautelou os direitos de um funcionário que se encontra de licença sem vencimento de longa duração, pelo que importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado no quadro de pessoal da Imprensa Oficial de Macau, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, um lugar de compositor monotipista, 4.º escalão, a ocupar pelo funcionário do mesmo quadro que se encontra na situação de licença sem vencimento de longa duração.

Art. 2.º O lugar a que se refere o artigo anterior é extinto quando vagar.

Governo de Macau, aos 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das unidades bancárias «off-shore» e das sociedades financeiras, bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1992;

Nestes termos;

Ouvido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1992, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais com sede no exterior referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras a que se reporta o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem mencionada no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1992 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais com sede no exterior, bem como sobre o capital das sociedades financeiras realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos com sede no exterior que operam no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem referida no n.º 1, tomando por referência uma dotação de capital de 30 milhões de patacas para o estabelecimento principal, adicionada de 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita ao limite mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.